



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Sentença Tipo “A”
Autos nº: 0001895-72.2016.4.01.3200

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Município de Manaus**, por meio da **SEMULSP** e **SEMMAS, Estado do Amazonas**, por meio da **SEINFRA**, e **Manaus Ambiental S/A**, por meio da qual pretende a condenação dos requeridos na implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias:

Com relação ao **Município de Manaus**, SEMULSP, pugnou-se:

a) realizar semestralmente, no mínimo, sendo a primeira em 30 (trinta) dias, missão de limpeza para retirar o lixo acumulado às margens do igarapé Sabiá 1, dentro da Reserva, e, nas imediações do tributário limpo, que vem sendo usado como balneário pela população;

b) instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, lixeiras coletivas (de grande porte) do outro lado da rua da Reserva Ducke – bairro Alfredo Nascimento, realizar coleta de lixo regularmente, além de campanha de conscientização a ser iniciada antes da instalação das lixeiras, e, uma vez instaladas, realizar também fiscalização no local.

Ainda com relação ao **Município de Manaus**, SEMMAS, foram realizados os seguintes pedidos:

a) implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Espaço Verde ou Parque Urbano do Raio de Sol, na área do loteamento Nova Cidade designada como “uso múltiplo/reserva técnica” da SUHAB, realizando para tanto as gestões necessárias junto ao órgão de política fundiária estadual;

b) implantar e fazer funcionar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Gestor da APA Adolpho Ducke (Decreto Municipal nº 1.502/12, de 27/03/2012), com participação da sociedade civil, comunidade acadêmica, órgãos públicos e setor privado, para iniciar o processo de elaboração do Plano Gestor da APA. O Conselho Gestor deve estudar também a ampliação da APA para criação da conectividade da Reserva Ducke com o Parque Municipal Nascente do Mindu, através de um Parque Linear ou Corredor



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Ecológico que una ambas as áreas protegidas.

Com relação ao **Estado do Amazonas**, SEINFRA, foram apresentados à inicial os seguintes pedidos de condenação:

a) construir, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciclovia de 4km e calçada na lateral da Reserva Ducke;

b) erguer, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma cerca metálica de 2,5m de altura às margens da estrada perimetral, denominada Av. Uirapuru ou Av. Margarita (em parte já concluída e em parte a concluir), que margeia a Reserva Ducke – Jardim Botânico;

c) realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a canalização do escoamento pluvial na lateral da Reserva, nos pontos identificados pela Comissão Técnica Multidisciplinar do INPA, minimizando, assim, o espalhamento da poluição, o assoreamento do igarapé e a erosão provocada pelas águas direcionadas para dentro da Reserva;

d) elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, um programa de realocação de moradores que ocupam área de risco severo, nas margens do igarapé que desce da comunidade Raio de Sol, a ser iniciado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, além de realizar a recomposição da APP e sua proteção naquele trecho para minimizar o atual processo de poluição e assoreamento do igarapé.

Com relação à entidade **Manaus Ambiental S/A**, pugnou-se condenação a:

a) instalar, no prazo de 90 (noventa) dias, três unidades de tratamento simplificado dos efluentes sólidos e líquidos que desembocam na Ponte da Bolívia e (dois) no Sabiá, localizados na Rua Uirapuru, às margens sul/oeste da Reserva Ducke – Jardim Botânico, em área cedida pela União para instalação do Museu da Amazônia (DOU 3.8.2011, p. 95);

b) no caso do Igarapé Sabiá 1, em sua porção mais próxima da base de vigilância do INPA, será necessário um estudo aprofundado para definir a viabilidade de se construir uma estação de tratamento de esgoto na própria lateral da Reserva, e o dimensionamento apropriado para esta estação, considerando o volume d'água, que aparentemente pode ser grande, estudo que deve ser realizado pela Manaus Ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas à implantação da ETE, conforme cronograma a ser apresentado no próprio estudo;



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

c) instalar, no prazo de 90 (noventa) dias, uma segunda estação de tratamento de esgoto, menor, no igarapé do Bairro Aliança com Deus, após a junção deste como igarapé que desce da comunidade Raio de Sol, e antes que o mesmo adentre a Reserva Ducke.

Nessa esteira, ainda, o autor requereu o cumprimento das obrigações de fazer acima nos prazos assinalados, com possibilidade de prorrogação, desde que apresentada justificativa prévia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento ou atraso no adimplemento, para cada uma das medidas acima indicadas, a incidir sobre o patrimônio pessoal de cada gestor público responsável.

O MPF requereu, ainda, a condenação dos requeridos na obrigação:

a) solidária de pagamento de indenização, em valor a ser fixado em liquidação de sentença, a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de ressarcimento pelos danos ambientais residuais e intermediários;

b) de pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários de advogado, a reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

c) solidária de recuperação dos danos ambientais causados pela construção da Avenida Grande Circular, não contemplados pelas medidas acima indicadas, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução, assinado por profissional habilitado, que deverá ser apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, para análise e aprovação do IPAAM; após a aprovação, a recuperação deverá ser iniciada em 60 (sessenta) dias e concluída em até 24 (vinte e quatro) meses.

O **MPF** alegou que os réus teriam contribuído para a poluição de nascentes de igarapé que desemboca na Ponte da Bolívia, decorrente das obras de construção/implantação da Avenida Grande Circular, realizadas pelo **Estado do Amazonas – SEINFRA**, nas bordas sul/oeste da Reserva Florestal Adolpho Ducke, cuja área pertence ao MCT-INPA.

A inicial narrou que a construção da Av. Grande Circular acarretou como dano ambiental o *“assoreamento de cursos d’água que nascem na Reserva Ducke e deságua na Ponte da Bolívia; acúmulo de lixo nas laterais da reserva; direcionamento de águas pluviais e esgoto dos bairros adjacentes, poluindo os igarapés que adentram a Reserva Ducke; dentre outros, sem o cumprimento de nenhuma medida compensatória*



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

ou mitigatória”.

Os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 44/209, 214/407 e 409/418). O MPF apresentou réplica (fls. 452/460-v). Às fls. 462/469, foram rejeitadas as preliminares, indeferido o pedido de denunciação à lide do **Município de Manaus** e deferidos os pedidos de inversão do ônus da prova e oitiva da testemunha de acusação arrolada pelo **Estado do Amazonas**.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada para oitiva da testemunha de defesa *Andrew J. Muller* (fls. 483/486-mídia), arrolada pelo **Estado do Amazonas**. Na audiência, foi homologado o pedido de desistência da prova (inspeção judicial) requerida pelo **Estado do Amazonas**.

Às fls. 489/521 e 523/528, o **Estado do Amazonas** juntou Relatório Técnico de Vistoria, que foi realizada no dia 23/05/2017, e ofício do INPA, com indicação das medidas adotadas pelo Instituto para mitigar os impactos ambientais de origem antrópica na área da Reserva Florestal Adolpho Ducke.

O MPF juntou parecer técnico nº 9/2017 – SP/Manaus, referente à vistoria realizada em trecho da Reserva Florestal Adolpho Ducke, que teria sido afetado pela construção da Av. Grande Circular (fls. 531/541).

O IPAAM apresentou relatório técnico de vistoria (área de influência da Reserva Adolpho Ducke e Avenida Grande Circular) - fls. 543/569.

Às fls. 571/572, a **Manaus Ambiental S/A** apresentou razões finais, reiterando os fundamentos constantes de sua contestação.

Às fls. 574/586, em razões finais, o **MPF** considerou provada a degradação ambiental, manifestando-se pelo julgamento procedente do pedido, para condenar os réus, nos termos da petição inicial.

Às fls. 594/597, o **Município de Manaus** apresentou razões finais, requerendo que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, alegando não ter contribuído para a ocorrência de danos ambientais ao longo da Reserva Ducke, indicando o **Estado do Amazonas** como o poluidor direto e principal responsável - por ter sido o executor e licenciador da obra de implantação da Avenida Grande Circular. Ademais, aduziu ausência de nexo de causalidade que implique a sua responsabilidade. Juntou documentos às fls. 598/602.



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Às fls. 604/615-v, em razões finais, o **Estado do Amazonas** pugnou pela improcedência dos pedidos da petição inicial, sob a alegação de ausência de nexo causal entre a obra realizada pelo **Estado** e os danos indicados na inicial. Além disso, afirmou que o assoreamento de igarapé decorre de problemas relacionados à “*gestão deficiente da Reserva e à inexistência de ordenamento urbano por parte do Município*”, como “*resultado das ocupações irregulares, do descarte realizado por terceiro e da inexistência de tratamento de esgotos e resíduos sólidos por parte do Município de Manaus e Concessionária Manaus Ambiental*”.

É o relatório. DECIDO.

I. Do conjunto probatório.

A presente ação civil pública é composta por três volumes de autos apensos e dois anexos, nos quais se verifica conjunto probatório apto para subsidiar a apreciação da demanda trazida à inicial.

À fl. 02 do volume 01, em 08/04/2005, o INPA informou ao Juízo Estadual sobre a ocorrência de riscos de poluição que ameaçavam as nascentes de igarapé que desemboca na Ponte Bolívia.

Às fls. 10/40 do volume 01, consta Relatório Curricular Final sobre a “*Fragilidade do Ambiente Físico e Mudanças na Paisagem da Reserva Florestal Adolpho Ducke*”, elaborado em fevereiro de 2005. Em conclusão, foi relatado que:

“(…) A nascente próxima à Avenida Grande Circular está sendo assoreada pelos sedimentos desprendidos pela obra, faz-se necessário também construir barreira rip-rap para contenção desses sedimentos desprendidos pelas águas pluviais. (3) A nascente situada na borda da RFAD nas proximidades do Conjunto Nova Cidade está sendo contaminada pelo esgoto do Conjunto, sugere-se que seja construída uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, para tratar esse tipo de efluente, antes ser lançado para dentro da Reserva”.

Às fls. 43/49 do volume 01, em 02/12/2005, o IBAMA informou que “*As obras públicas, especificamente a construção da Avenida Grande Circular, trazem grande quantidade de solo à superfície, que são acumulados às suas margens durante a execução de obras de terraplanagem (figura 12). Estes sedimentos, durante o período das chuvas, são carregados e lançados sobre os corpos d’água e vegetação,*



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

assoreando-os. Vários igarapés já desapareceram naquela região (figura 13) e outros estão destinados a desaparecer.”.

No mesmo relatório, o IBAMA narrou a ocorrência de dano ambiental gerado por problema urbano, decorrente da formação de bairros, afirmando que esse ciclo de criação necessitaria de providências pelo Poder Público, para ordenar simultaneamente a expansão urbana e a manutenção da biodiversidade.

Às fls. 160/179, volume 01, consta laudo pericial elaborado em 03/04/2013. Na oportunidade, descreveu-se que, entre os anos de 2000 e 2001, houve grande deposição de sedimentos em área da Reserva Ducke, proveniente da “*supressão de vegetação de parte da área destinada à instalação do conjunto habitacional Nova Cidade*”. Concluindo, ainda, que estaria ocorrendo despejo de água para dentro da reserva, com “*aspecto turvo, odor de esgoto e presença de resíduos sólidos domésticos, como plásticos e garrafas PET, representando uma fonte de poluição cuja origem é o conjunto habitacional Nova Cidade*”.

Às fls. 184/188 do volume 01, o INPA apresentou nota técnica elaborada em 22/04/2013. O Instituto narrou que a expansão urbana foi a responsável pelo “*elevado impacto às áreas naturais*”. Informou que essa expansão decorreu da iniciativa popular (áreas ocupadas de forma desordenada) e institucional – governamental (ocupação planejada, mas com ações insustentáveis que agrediram diretamente as áreas naturais, assim como contribuíram para as expansões urbanas populares).

O INPA afirmou que não foi executada a maior parte das medidas de mitigação e compensação dos impactos decorrentes da construção da Av. Grande Circular (sugeridas pela SEMMA em 2005).

Em conclusão, o INPA narrou que os igarapés que nascem fora da Reserva estão altamente poluídos e, por consequência, poluem os igarapés dentro da Reserva. Os igarapés que nascem dentro da Reserva também estão impactados, em razão de captarem igarapés que nascem fora da Reserva (afluentes poluídos) e resíduos transportados por águas pluviais e esgoto das comunidades vizinhas.

Em março de 2015, o INPA elaborou um parecer técnico, com análise dos impactos da poluição de igarapés (igarapés Sabiá 1, Aliança com Deus, Comunidade Raio de Sol e Puraquequara) no entorno da reserva Adolpho Ducke (fls. 302/317 do volume 02).



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Às fls. 08/11 do anexo 02, consta que, em 27/11/2001, o INPA oficializou à Promotoria de Justiça informando sobre infrações ambientais que estavam afetando a Reserva Florestal Adolpho Ducke, pela construção do Bairro Nova Cidade, utilização de igarapé dentro da Reserva como balneário por pessoas da zona leste (vizinhas à Reserva) e execução da Av. Grande Circular.

O INPA relatou, ainda, que a abertura de prolongamento da Av. Grande Circular ocasionou danos à parte da cerca da Reserva (relatório de fiscalização realizada entre 05/11/01 a 20/11/01 - fls. 16/17 do anexo 02).

Às fls. 257/259 do anexo 02, consta ofício expedido pelo INPA ao Juízo Ambiental Estadual, em 20/09/2005, informando sobre impactos ambientais no entorno da Reserva Ducke, decorrentes da construção da Av. Grande Circular.

Ademais, os requeridos juntaram documentos nos autos principais. A **Manaus Ambiental S/A** juntou ata de reunião de seu Conselho de Administração, contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Manaus e relatório sobre revisão e atualização do plano diretor de esgotos da área urbana da cidade de Manaus (fls. 61/209).

O **Estado do Amazonas** juntou nota técnica da SEMA, quanto à análise ambiental realizada às margens da Reserva com a Avenida Uirapuru, em 24/06/2016 (fls. 252/255).

Às fls. 270/275, foi juntado relatório do IPAAM sobre os impactos ambientais na Reserva Ducke, com destaque para o assoreamento de curso d'água e descarte inadequado de resíduos.

Em 17/06/2016, em vistoria das áreas no entorno da Reserva Ducke, a Secretaria de Política Fundiária – SPF constatou que o igarapé que divide a Comunidade Raio de Sol e Aliança com Deus encontra-se assoreado e com presença de resíduos sólidos (fls. 320/325). Outrossim, relatou a existência de área de risco em área de preservação permanente, com possibilidade de desmoronamento das encostas presentes ao fundo da área, afetando cerca de 30 (trinta) casas (fls. 332/333).

A SEINFRA e o IPAAM elaboraram estudo técnico com “Avaliação de possíveis alterações e impactos ambientais negativos no entorno da Reserva Adolpho Ducke – Manaus – AM” (fls. 346/356-v).

Às fls. 496/521, foi juntado relatório técnico de vistoria da área de influência



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

da Reserva Adolpho Ducke e Avenida Grande Circular, elaborado por técnicos da SEINFRA, IPAAM, SEMA e com a presença de uma técnica do Ministério Público Federal, em 23/05/2017.

Às fls. 532/541, foi juntado parecer técnico elaborado pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF, em 09/06/2017, com análise dos impactos ambientais que afetaram e ainda afetam a Reserva Florestal Adolpho Ducke.

II. Dos danos ambientais.

O autor possui como pretensão a condenação dos requeridos em obrigações de fazer e pagamento de indenização pelos danos gerados à Reserva Florestal Adolpho Ducke, decorrentes da implantação da Avenida Grande Circular, que ocasionou poluição de nascentes de igarapé que desemboca na Ponte do Bolívia.

Os fatos narrados na petição inicial estão presentes em inquérito civil público instaurado para *“apurar denúncia de risco de poluição que ameaça as nascentes do igarapé que desemboca na Ponte da Bolívia e outros impactos ambientais à Reserva Florestal Adolpho Ducke”* (volume 01, anexo aos autos principais).

Destarte, verifica-se que a causa de pedir da presente ação civil pública corresponde à construção/implantação da Avenida Grande Circular ocorrida a partir da década de 1980, abrangendo os impactos ambientais que a criação desse sistema viário ocasionou à Reserva Florestal Adolpho Ducke.

O processo de construção da Avenida Grande Circular teve início em 1989. Nos anos seguintes, foram feitas ampliações desse sistema viário, visando a integrar os bairros que se formavam no restante da cidade de Manaus/AM.

O conjunto probatório demonstrou que a Reserva Adolpho Ducke, ao longo dos anos, vem sofrendo constantes danos ambientais decorrentes da implantação da Avenida Grande Circular e da ausência de adequada coleta de resíduos e de sistema de unidades de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Às fls. 16/17 do anexo 2, em relatório de fiscalização realizado entre 05/11/01 a 20/11/01, o INPA narrou que a abertura do prolongamento da Av. Grande Circular, em sua ligação com a Estrada Torquato Tapajós, ocasionou a derrubada de árvores que causaram danos à parte da cerca da Reserva Ducke.



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Em 27/11/2001, em nova diligência, o INPA constatou a ocorrência de degradações decorrentes da construção do Bairro Nova Cidade, da utilização de igarapé dentro da Reserva como balneário por pessoas da zona leste (vizinhas à Reserva) e da execução da Avenida Grande Circular (fls. 08/11 do anexo 02).

Em fevereiro de 2005, foi elaborado estudo/relatório sobre a “*Fragilidade do Ambiente Físico e Mudanças na Paisagem da Reserva Florestal Adolpho Ducke*” (fls. 10/40, volume 01). Em conclusão, o estudo relatou que nascente da Reserva Ducke (próxima à Avenida Grande Circular) estava sendo assoreada por sedimentos da obra de construção da Avenida Grande Circular, desprendidos por águas pluviais. Além disso, informou que nascente na borda da Reserva Ducke e próxima do Conjunto Nova Cidade estava sendo contaminada pelo lançamento de esgoto não tratado desse Conjunto.

Em 20/09/2005, o INPA constatou a ocorrência de impactos ambientais no entorno da Reserva Ducke, decorrentes da construção da Avenida Grande Circular (fls. 257/259 do anexo 02). O Instituto narrou que o empreendimento estava, dentre outros danos, colocando “*em risco toda vegetação do limite da Reserva*”; armazenando grande volume de aterro sem proteção contra erosão, com risco de extinção de uma nascente localizada a 35m abaixo do local; e destruição de cerca protetora da Reserva, com derrubada de árvores dentro da Reserva.

Em 02/12/2005 (fls. 43/49 do volume 01), corroborando para a constatação das irregularidades, o IBAMA narrou que as obras da Avenida Grande Circular acumulou “*grande quantidade de solo*” às margens durante a execução de terraplanagem, cujos sedimentos eram carreados e lançados pelas chuvas sobre os corpos d’água e vegetação, assoreando-os, destacando que “*vários igarapés já desapareceram naquela região*” e “*outros estão desaparecendo*”. Ademais, informou que também foram constatados danos provenientes da expansão urbana (criação de bairros, com ausência da adequada infraestrutura de saneamento básico).

Em 03/04/2013, laudo pericial informou que, entre os anos de 2000 e 2001, houve deposição de sedimentos em área da Reserva Ducke (fls. 160/179 do volume 01), provenientes da supressão de vegetação realizada quando da instalação do Conjunto Habitacional Nova Cidade (área sob responsabilidade e gerência da SUHAB, segundo informações nos autos, fls. 08/11). Outrossim, informaram que o conjunto habitacional estaria despejando água poluída para dentro da Reserva Ducke, com “*aspecto turvo, odor de esgoto e presença de resíduos sólidos domésticos, como plásticos e garrafas PET*”.



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Às fls. 184/188 do volume 01, o INPA apresentou nota técnica elaborada em 22/04/2013. O Instituto também identificou que a expansão urbana foi a responsável por “*elevado impacto às áreas naturais*” da Reserva Ducke, decorrente da iniciativa popular (áreas ocupadas de forma desordenada) ou governamental (ocupação planejada, mas com ações insustentáveis que agrediram diretamente as áreas naturais, assim como contribuíram para as expansões urbanas populares).

Em conclusão, o INPA narrou que os igarapés que nascem fora da Reserva estão altamente poluídos e, por consequência, poluem os igarapés dentro da Reserva. Outrossim, enfatizou que os igarapés que nascem dentro da Reserva também estão impactados, em razão de captarem igarapés que nascem fora da Reserva (afluentes poluídos pelos esgotos das comunidades periféricas) e resíduos transportados por águas pluviais.

Em março de 2015, o INPA analisou os impactos da poluição de igarapés no entorno da reserva Adolpho Ducke (parecer técnico às fls. 302/317 do volume 02), em relação aos igarapés Sabiá 1, Aliança com Deus, Comunidade Raio de Sol e Puraquequara, corroborando para a caracterização da materialidade dos ilícitos ambientais em tela.

No igarapé Sabiá 1, foi identificado que a poluição ocorreu pelo despejo direto de esgoto na porção localizada fora da Reserva; direcionamento das águas pluviais ao igarapé – acompanhado de resíduos sólidos (lixo doméstico) depositados na Rua Uirapuru e óleos residuais de veículos automotivos; e contaminação por pessoas (moradores vizinhos) que adentram a Reserva.

O igarapé Aliança com Deus é um tributário do igarapé Sabiá 1, que, por sua vez, é tributário do igarapé da Bolívia. O parecer narrou que os igarapés Aliança com Deus e Sabiá, antes de entrar na Reserva, são poluídos por esgotos domésticos despejados diretamente em suas águas. Esses esgotos provêm das comunidades sub-bairro Aliança com Deus e Cidade de Deus.

O igarapé da Comunidade Raio de Sol é tributário do igarapé Aliança com Deus. Segundo o parecer, “*(...) a área onde se localiza a comunidade Raio de Sol não possui rede de esgoto para coleta e tratamento, que, portanto, os efluentes domésticos são lançados em ‘valas negras’ que acabam por contaminar os cursos d’água*”.

Em conclusão, o parecer narrou que os igarapés que adentram a Reserva são “*fortemente influenciados pela urbanização na parte superior de suas bacias, o que*



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

faz com que suas águas adentrem a Reserva em condições já deterioradas”, causando, assim, a degradação dos igarapés Sabiá e Bolívia dentro da Reserva.

Em 24/06/2016, às margens da Reserva Ducke com a Avenida Uirapuru, a SEMA constatou que existia tubulação a partir da qual era despejado esgoto do bairro em um igarapé dentro da Reserva (fls. 252/255). Ademais, ressaltou que o assoreamento do igarapé era consequência de resíduos no local.

O IPAAM relatou que *“Na Av. Uirapuru o curso d’água que drena para a Reserva Ducke encontra-se assoreado e com o descarte inadequado de resíduos que são transportados pelas águas pluviais para dentro da Reserva. Também ficou constatado, na mesma via, o descarte irregular de resíduos por terceiros, nos limites da Reserva Adolpho Ducke”* (fls. 270/275).

Em corroboração, em 17/06/2016, no entorno da Reserva Ducke, a Secretaria de Política Fundiária – SPF constatou o assoreamento de igarapé que divide a Comunidade Raio de Sol e Aliança com Deus, bem como a presença de resíduos sólidos (fls. 320/325).

A SEINFRA e o IPAAM elaboraram estudo técnico com *“Avaliação de possíveis alterações e impactos ambientais negativos no entorno da Reserva Adolpho Ducke – Manaus – AM”* (fls. 346/356-v), que, em conclusão, relatou que *“(…) especialmente nas obras de macro e microdrenagem na porção oeste da área em estudo, as alterações das variáveis morfométricas das drenagens foram sendo adquiridas ao longo da história de ocupação urbana naquela área”*. O estudo destacou a ocorrência de assoreamento na drenagem que sai da Reserva e vai em direção às estações de tratamento de esgotos, afirmando que o impacto ambiental poderia ter sido minimizado por meio de contenção de processo erosivo observado em sítio arqueológico vizinho à área, bem como as características topográficas da área – antes da implantação e obras de acesso ao conjunto João Paulo II.

O estudo apontou, ainda, que *“(…) os impactos negativos provocados pela disposição irregular de resíduos, seja na margem do trecho da Grande Circular, seja na drenagem dentro da Reserva, realmente são observados (…)”*.

Às fls. 496/521, foi juntado relatório técnico de vistoria da área de influência da Reserva Adolpho Ducke e Avenida Grande Circular, elaborado por técnicos da SEINFRA, IPAAM, SEMA e com a presença de uma técnica do Ministério Público Federal, em 23/05/2017. Em considerações finais, o relatório narrou que:



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

“Durante a implantação da Avenida, passivos ambientais pontuais e temporários podem ter ocorrido como: exposição de solo durante processo de terraplanagem e instalação de obras de drenagem urbana que possam ter contribuição para o carreamento de sedimento para os corpos hídricos; intervenções temporárias em corpos d’águas para implantação de tubulações de passagem d’água e supressão vegetal pontual”.

O relatório acrescentou que atualmente se observa a *“necessidade de constante manutenção das obras de drenagem do sistema viário local, de ações de despoluição dos corpos d’águas aqui citados, de ampliação da vigilância por parte da Reserva dentro de seus limites, da ampliação dos serviços públicos (por exemplo: coletas de resíduos, estações de coleta e tratamento de esgoto e de água servida, etc.), e da falta de conscientização da população em destinar corretamente seus lixos”.*

Às fls. 532/541, foi juntado parecer técnico elaborado pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF, em 09/06/2017. Em conclusão, o parecer narrou que:

“Os danos ambientais à Reserva Florestal Adolpho Ducke são de vários tipos (poluição hídrica, assoreamento, degradação de APPs, entre outros), foram gerados em vários momentos temporais (antes, durante e após as obras realizadas pelo Poder Público), sobre vários locais (situados no entorno da Reserva), e cometidos por vários agentes (poder público, moradores da região, empresas). Trata-se, portanto, de um problema complexo, multifacetado, que exige várias providências para que possa ser resolvido.

A vistoria de 23/05 verificou apenas uma fração desses danos, ao longo do trecho da Reserva que se limita com a avenida marginal construída pelo Estado. Constatou-se: (i) o acúmulo de resíduos na borda e no interior da Reserva, descartados pela população das áreas periféricas; (ii) a forte poluição das águas do igarapé Sabiá 1, devido à presença de efluentes não tratados e resíduos sólidos; (iii) a existência de um posto de gasolina sobre a APP do igarapé Sabiá 1, em frente à Reserva; (iv) a existência de outros empreendimentos potencialmente poluidores na avenida marginal, próximos ao Sabiá 1; (v) o estado perturbado da vegetação nas proximidades da galeria do Sabiá 1; (vi) o assoreamento



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

nas margens dos dois igarapés transpostos pela avenida, após as galerias de drenagem; e (vii) indícios da entrada de pessoas não autorizadas na Reserva.

Dos danos verificados in loco, apenas o assoreamento nas margens dos igarapés transportados e a vegetação perturbada nas proximidades da galeria do Sabiá 1 parecem ter relação direta com as obras da avenida. Embora não tenha sido o causador do acúmulo de resíduos sólidos, da poluição do igarapé Sabiá 1 e da degradação das APPs periféricas, o Poder Público é corresponsável por tais danos, na opinião da subscritora.

Coube ao Estado, como proponente e licenciador da avenida marginal, prever os impactos diretos e indiretos dessa obra e estabelecer medidas mitigatórias. O Município, por sua vez, tem o dever de disciplinar os processos de ocupação urbana, prestar serviços de saneamento básico, gerenciar os resíduos sólidos urbanos e licenciar empreendimentos de impacto local.

Coube ao Estado, como proponente e licenciador da avenida marginal, prever os impactos diretos e indiretos dessa obra e estabelecer medidas mitigatórias. O município, por sua vez, tem o dever de disciplinar os processos de ocupação urbana, prestar serviços de saneamento básico, gerenciar os resíduos sólidos urbanos e licenciar empreendimentos de impacto local.”.

Em juízo (fls. 483/486-mídia), a testemunha de defesa *Andrew J. Muller* (geólogo da SEINFRA), afirmou que, no entorno da Reserva Ducke, a degradação é notória e evoluiu desde 2010, com poluição visual gerada pela ocupação humana na frente da Reserva. Quanto à Avenida Grande Circular, destacou a constatação de disposição irregular de resíduos em duas margens da Reserva, “*mediante o depósito de resíduos feito por pessoas que se deslocam pela avenida para chegar próximo e fazer a deposição de lixo*”.

Andrew acrescentou que: não existe obra de saneamento na via de acesso; verifica-se lixo vindo das comunidades vizinhas à Reserva, com disposição de resíduos de forma irregular, sem fiscalização; “*a criação da Avenida Grande Circular incrementou bastante o acesso das pessoas ao entorno da Reserva*”; assoreamento de corpo d’água na Reserva Ducke, em razão de resíduos descartados pelas comunidades vizinhas na



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

nascente de igarapé, o qual adentra a Reserva de forma poluída, bem como em decorrência de resíduos descartados em locais inapropriados, que são carreados pelas chuvas para dentro da Reserva; e dano à parte da cerca localizada na parte da frente da Reserva.

Dos fatos acima expostos, **ficou demonstrada a ocorrência de danos ambientais à Reserva Florestal Adolpho Ducke**, tais como: a) o assoreamento e poluição de igarapés no interior da Reserva Ducke; b) o acúmulo de resíduos sólidos (lixo) nas laterais da Reserva; o inadequado direcionamento de águas pluviais e despejo de esgotos dos bairros adjacentes, com poluição dos igarapés que adentram à Reserva.

Tais fatos foram corroborados pelos registros fotográficos dos relatórios e vistorias realizadas pelos órgãos ambientais e administrativos (nos presentes autos: fls. 253/254, 274, 324/325, 348/349, 507/511, 539-v/541; nos volumes 01 e 02: fls. 24, 26/27, 47, 167/168, 190/196, 306/314; e no anexo 02: fls. 258/259), **onde se visualiza o despejo inadequado de resíduos às margens (na Avenida Grande Circular) e no interior da Reserva Ducke, área desmatada no interior da Reserva, assoreamento de igarapés, solo descoberto na margem da Avenida Grande Circular, águas pluviais e corpos d'água poluídos direcionados para a Reserva e dano à cerca da Reserva Ducke.**

Ademais, **ficou demonstrada a ocorrência de degradação de área de preservação permanente (APP) limitrofe à Reserva Ducke**, em razão da retirada de parte da cobertura vegetal para edificação de casas da Comunidade Raio de Sol, **cujos moradores contribuíram para a poluição de igarapé que passa à margem da APP e adentra a Reserva, por meio do descarte incorreto de lixo e despejo de esgoto sem o correto tratamento.**

A Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB confirmou a existência de diversas moradias na APP acima, assim como informou que a área está inserida em terras de sua responsabilidade/gerência, com parte delas localizadas na Reserva Técnica do Conjunto Nova Cidade e parte no Conjunto Francisca Mendes II (fls. 277/279).

A Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF informou que *“a área apontada pelo Ministério Público Federal encontra-se ocupada por aproximadamente 30 (trinta) casas, todas inseridas em área de Preservação Permanente, caracterizada pela presença de cursos d'água perene e pelos riscos de desmoronamento das encostas presentes ao fundo da área, as quais apresentam acentuada declividade”* (fls. 321/323 e



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

332/333). Acrescentou que as áreas estão sob a matrícula nº 8783 e 11.784, em nome da SUHAB.

Imagens corroboraram a demonstração da presença de pessoas em áreas de risco (sujeitas a deslizamento de terra), localizada em área de preservação permanente (nos presentes autos: fls. 324/325; e nos volumes 01 e 02: fls. 38/40, 313/314). Ademais, tais imagens demonstram que o igarapé presente na área sofreu processo de assoreamento e degradação pelo lançamento irregular de resíduos sólidos, cuja poluição é direcionada para dentro da Reserva Ducke.

Dessa forma, **foi demonstrada a ocorrência de danos ambientais à Reserva Florestal Adolpho Ducke, decorrentes de fatos irregulares praticados no decorrer da implantação da Avenida Grande Circular.**

III. Da responsabilidade objetiva.

A Avenida Grande Circular corresponde a sistema viário cuja implantação foi destinada à integração de comunidades e pessoas ao restante da cidade de Manaus/AM. A criação e estabelecimento de sistemas voltados à consecução de políticas urbanas devem ocorrer com atuação conjunta dos entes públicos envolvidos. No presente caso, a implantação da Avenida Grande Circular (envolvendo, inclusive, as ampliações que ocorreram desde a sua criação) necessitava da atuação conjunta do ente público responsável pelas obras (Estado do Amazonas) e do Município de Manaus.

Como empreendedor da construção da Avenida Grande Circular, o **Estado do Amazonas, por meio da SEINFRA**, tinha como dever a salvaguarda do meio ambiente afetado pelas obras de criação da avenida (antes, durante e após a implantação do sistema viário), inclusive com as devidas ações necessárias para a manutenção da avenida, aliada à proteção do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Por sua vez, ao **Município de Manaus, por meio da SEMULSP**, impunha-se a adoção de ações necessárias para assegurar a manutenção de serviço público de saneamento básico (adequada coleta de lixo e coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários) para os bairros vizinhos à Reserva Ducke (em atuação simultânea com o **Estado do Amazonas**, quando da implantação da Avenida Grande Circular), para, assim, assegurar uma saudável forma de vida à população e proteção do meio ambiente.



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

No tocante ao serviço de saneamento básico, destaque-se que o art. 23, IX, da CF, prevê como competência comum dos Estados e municípios a promoção de programas de melhoria de saneamento básico. Ademais, a Lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, prevendo *in verbis*:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)(...)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; (...)

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

(...)

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

No **Município de Manaus**, o abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorre mediante contrato de concessão, tendo como concessionária a **Manaus Ambiental S/A**, conforme se depreende do contrato às fls. 78/82, celebrado com observância ao art. 10 da Lei nº 11.445/07.

Destaque-se que a concessão de serviço público corresponde à descentralização de serviço, a partir da qual ocorre a transferência da execução do serviço a outra entidade (no caso, **Manaus Ambiental S/A**), assim como a transferência



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

do ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço – com responsabilidade subsidiária do ente concedente (no caso, o **Município de Manaus**).

Logo, o **Município de Manaus** e a concessionária **Manaus Ambiental S/A** são responsáveis pelo serviço de saneamento básico na área onde se localiza a Reserva Ducke, com supedâneo nos arts. 37, §6º, e 175 da CF.

Apesar do deferimento da inversão do ônus da prova, os documentos apresentados pelos réus não foram suficientes para demonstrar inexistência de nexo causal entre as condutas acima descritas e os seus respectivos danos, bem como a inexistência de responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, ficou demonstrado que o **Estado do Amazonas** foi omissos em relação aos cuidados ambientais necessários para a conservação do meio ambiente durante o processo de implantação e manutenção da Avenida Grande Circular, visto que não adotou as ações necessárias para a melhor preservação ambiental da área durante as obras, assim como para a adequação da avenida às particularidades da Reserva Ducke (necessidade de atualização do sistema de escoamento pluvial – com a limpeza e fiscalização da respectiva rede - e procedimento conjunto com o Município de Manaus para o esgotamento sanitário), em atenção ao art. 23, IX, da CF c/c os arts. 2º e 3º da Lei de Saneamento Básico.

Em consequência, constatou-se o assoreamento e poluição de igarapé no interior da Reserva Ducke, em decorrência de inadequado escoamento pluvial e descarte inadequado de resíduos sólidos e líquidos, bem como a inutilização de parte da cerca de proteção da Reserva Ducke.

Ademais, o **Estado do Amazonas**, por meio da SUHAB, em razão da ausência do correto poder de polícia e fiscalização, também foi responsável pela presença irregular de edificações em área de preservação permanente vizinhas à Reserva Adolpho Ducke, situação que gerou o descarte inadequado de resíduos sólidos às margens do igarapé dessa APP, pelas pessoas que ali passaram a residir, bem como o direcionamento de esgoto sem tratamento para esse igarapé, que adentra a Reserva de forma poluída, além de contribuir para o assoreamento dos cursos d'água fora e dentro da Reserva.

O **Município de Manaus** também foi omissos no seu dever de prestação de serviço público de saneamento básico nas áreas circundantes à Reserva Ducke, ocasionando danos ambientais a essa Reserva, porquanto deixou de adotar medidas



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

necessárias ao adequado esgotamento sanitário (desde as ligações dos domicílios até o lançamento final no meio ambiente), limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Destaque-se que, no mesmo contexto de ocupação irregular ocasionado pelas obras em análise, ficou demonstrada a presença da responsabilidade objetiva da **Manaus Ambiental S/A** na execução inadequada do serviço de esgotamento sanitário (destinação dos esgotos vizinhos à Reserva), com supedâneo nos arts. 37, § 6º, e 175 da CF c/c a Lei nº 11.445/07. Em decorrência dessas condutas irregulares, ocorreram assoreamento e poluição de igarapés que adentram e poluem a Reserva Adolpho Ducke, assim como descarte de resíduos sólidos às margens e interior da Reserva.

Destarte, pelas provas apresentadas, estão evidenciados os elementos de responsabilidade civil objetiva, pela presença do nexo de causalidade entre as condutas realizadas pelos requeridos e os danos causados ao meio ambiente (Reserva Florestal Adolpho Ducke).

IV. Da procedência parcial dos pedidos.

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado art. 225 da CF/88. Logo, quem causar dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, deve ser responsabilizado.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, é desnecessário provar a culpa do poluidor, com a comprovação do evento danoso, da conduta lesiva e do nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

Como notório, a Reserva Florestal Adolpho Ducke caracteriza-se por ser uma extensa área de floresta predominantemente primária localizada na periferia do Município de Manaus, criada para conter o avanço da ocupação humana desordenada e seus efeitos deletérios para a fauna e a flora locais. Trata-se de fragmento de floresta amazônica intensamente pesquisado nas mais diversas áreas da biologia, ecologia e conservação, sobretudo pelo INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), sendo sua higidez imprescindível à boa manutenção das variadas atividades de pesquisa



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

científica ali desenvolvidas, bem como ao equilíbrio do microclima da região e sua biodiversidade.

Nesse contexto, tendo sido demonstrada a presença de evento danoso, mediante conduta lesiva, com nexo causal entre o dano e a conduta dos réus, **impõe-se a condenação solidária dos requeridos na obrigação de recuperar a área degradada** - com apresentação de PRAD, bem como no pagamento de indenização pelos danos ambientais residuais e intermediários, em valor a ser fixado em liquidação de sentença.

O **Município de Manaus**, por meio da SEMULSP, deve, ainda, ser condenado na obrigação de fazer consistente na prestação de serviços de saneamento básico destinados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que impactam o meio ambiente da Reserva Florestal Adolpho Ducke.

Por sua vez, a **Manaus Ambiental S/A** também deverá ser condenada na obrigação de fazer consistente na construção e instalação de unidades de tratamento simplificado de efluentes sólidos e líquidos e estações de tratamento de esgoto.

Como forma de medida mitigadora/compensatória, o **Estado do Amazonas** deve ser condenado: a) na obrigação de fazer consistente na construção de cerca metálica às margens da estrada perimetral que margeia a Reserva Ducke – Jardim Botânico; b) na canalização do escoamento pluvial na lateral da Reserva Ducke, nos pontos identificados pela Comissão Técnica Multidisciplinar do INPA; e c) na realocação de moradores que ocupam *área de risco*, nas margens do igarapé que desce da comunidade Raio de Sol, com recomposição e proteção da APP no respectivo trecho.

No que respeita à intervenção (marcadamente excepcional) do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, deve-se ressaltar cabível quando imprescindível à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, leia-se:

SANEAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. DEVER-PODER ESTATAL PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. LEI 11.445/2007 (LEI DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO). CARÊNCIA AFASTADA.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública oriunda de lançamento de dejetos em córrego em região onde não fora criada, por omissão do Poder Público, rede de coleta de esgoto. Pediu-se a condenação do Município a urbanizar o local com implantação de coletores e interceptores sanitários no curso d'água, e da Copasa a dotar a rua de sistema de esgotamento sanitário, tudo sob pena de multa. A



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

sentença de procedência foi anulada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário não é dado determinar e definir a realização, pelo Executivo, de obras públicas de grande envergadura.

2. A Administração Pública submete-se, nem precisaria dizer, ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Se comprovado tecnicamente ser imprescindível, para a proteção da saúde da população e do ambiente, a realização de obras e atividades, atribui-se ao Ministério Público e a outros legitimados da Ação Civil Pública o direito de exigilas judicialmente.

3. No que se refere ao saneamento ambiental, o que se tem hoje no Brasil, ao contrário da situação prevalente até poucos anos atrás, não mais é a frouxa opção abstrata de agir deixada à Administração Pública, mas verdadeiro dever-poder de caráter ope legis, e não ope judicis. Daí que o autor de Ação Civil Pública, em tal contexto, não postula que o juiz invente obrigações estatais, escreva ou reescreva, a seu modo, lei que nunca existiu, mas deveria ter existido, ou lei que existe, mas descuidou-se de dispor da matéria como seria, na sua opinião pessoal, de rigor. Diversamente, pretende-se, e não parece muito, que o Judiciário se recuse a assistir - como se fora instituição fantoche do discurso e da prática jurídicos - deveres legais serem aberta e impunemente descumpridos pelo administrador-destinatário da norma federal, estadual ou municipal.

4. É reiterada a admissão, pelo STJ, da responsabilidade civil do Estado por omissão no seu dever de controle e fiscalização, no que se refere às suas obrigações constitucionais e legais de proteção da saúde pública e do ambiente. Conforme já decidido pela Segunda Turma, no âmbito dos direitos sociais, "não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais" (STJ, REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009).

Quanto à condenação solidária ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, **observa-se que o dano ambiental foi provocado à Reserva Florestal Adolpho Ducke**, degradando corpos d'água (igarapés) – assoreamento e poluição por esgoto e resíduos sólidos, alterando negativamente o meio ambiente às margens e no interior da Reserva Ducke (resíduos sólidos) e danos decorrentes da destinação inadequada de águas pluviais.

A condenação na obrigação de pagamento indenizatório é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º, da Constituição da República (*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou*



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados), com relação aos danos intermediários (pendentes entre a ocorrência da degradação e a reparação do meio ambiente) e residuais (impassíveis de recuperação), considerando-se que será possível, ainda que parcialmente, a recuperação do meio ambiente degradado. (vide STJ, REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013).

Como se trata de indenização por dano intermediário (aquele situado entre sua ocorrência efetiva e a total compensação) e residual (degradação ambiental que subsiste, após tentativa de recuperação), não pode ser nesse momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição.

Nada obstante, como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se o arbitramento de valor mínimo, ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

No caso em apreço, deve-se considerar o fato de que grande responsabilidade por tal omissão (senão toda ela) deve ser creditada a gestores públicos que não tiveram o merecido cuidado a ser devotado a tal tema. Além disso, considere-se ainda que o ônus com tal indenização será distribuído entre toda a sociedade do Estado do Amazonas e do Município de Manaus/AM, no momento em que contribuem à formação do Erário, direta ou indiretamente. Tais aspectos devem, necessariamente, guiar o arbitramento da indenização por danos residuais e intermediários, que ora arbitro no valor mínimo e diminuto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser destinado ao INPA para que aplique em ações de manutenção e conservação da Reserva Florestal Adolpho Ducke, tendo em vista a preferência de que sua aplicação guarde consonância com o local onde ocorridos os danos geradores do dever ambiental de indenizar.

V. Da improcedência parcial dos pedidos.

As pretensões condenatórias acima (julgadas procedentes) guardam relação de pedido e causa de pedir descritos na petição inicial, com base nos fatos apurados no inquérito civil público que embasou a presente ação civil pública, cujo julgamento precedente decorre da presença de nexos causal entre as condutas dos requeridos e os danos ocasionados à Reserva Florestal Adolpho Ducke, com área pertence ao MCT-INPA.

No entanto, embora possa significar medida propícia a reforçar a proteção



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

do meio ambiente, o pedido de condenação do **Município de Manaus** à implantação de Espaço Verde ou Parque Urbano do Raio de Sol e de Conselho Gestor da APA Adolpho Ducke corresponde à pretensão cujo pedido não possui relação com a causa de pedir da inicial.

Ademais, verifica-se que já foi implantado o Conselho Gestor da APA Adolpho Ducke e o Corredor Ecológico pretendido pelo autor na inicial, mediante a Portaria nº 67/2017 – GS/SEMMAS e Decreto nº 37.274/16, respectivamente - com a Reserva Florestal Adolpho Ducke e o Parque Municipal Nascente do Mindu integrando a APA Adolpho Ducke.

O pedido condenatório do **Estado do Amazonas** na obrigação de fazer consistente na construção de ciclovia de 4 km e calçada na lateral da Reserva Ducke, igualmente, deve ser julgado improcedente, uma vez que também não guarda relação com a causa de pedir da inicial, sendo medida cuja implantação desvia-se da pretensão de reparação do dano ambiental à Reserva Ducke pelo **Estado do Amazonas** (no presente caso), assim como em razão das medidas condenatórias acima serem, por ora, as mais adequadas para mitigar e compensar os danos ambientais ocasionados pela conduta omissiva dos réus.

Ademais, não se constata no presente processo, em relação a tais pedidos, qualquer omissão estatal ilícita, merecendo-se preservar a independência entre os Poderes, no que toca à insindicabilidade do mérito dos atos administrativos e prioridade de políticas públicas cuja postergação não acarrete danos irreparáveis a direitos fundamentais.

VI. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para **CONDENAR**:

1 – O **Estado do Amazonas**:

a) na obrigação de fazer, consistente em construir e implantar cerca metálica de 2,5m de altura às margens da estrada perimetral, denominada Av. Uirapuru ou Av. Margarita (em parte já concluída e em parte a concluir), que margeia a Reserva Ducke – Jardim Botânico. **Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta sentença;**



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

b) na obrigação de fazer, correspondente a realizar a canalização do escoamento pluvial na lateral da Reserva, nos pontos identificados pela Comissão Técnica Multidisciplinar do INPA, minimizando, assim, a difusão da poluição, o assoreamento do igarapé e a erosão provocada pelas águas direcionadas para dentro da Reserva. **Prazo: 180 dias, a contar da intimação desta sentença;**

c) na obrigação de fazer, consistente em elaborar, **no prazo de 90 (noventa) dias – a contar da intimação desta sentença**, programa de realocação de moradores que ocupam área de risco severo, nas margens do igarapé que desce da comunidade Raio de Sol, **a ser iniciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, além de realizar a recomposição da APP e sua proteção naquele trecho para minimizar o atual processo de poluição e assoreamento do igarapé.

2 – O Município de Manaus, por meio da SEMULSP:

a) na obrigação de fazer, consistente em realizar semestralmente, no mínimo, missão de limpeza para retirar o lixo acumulado às margens do igarapé Sabiá 1, dentro da Reserva, e, nas imediações do tributário limpo, que vem sendo usado como balneário pela população. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, para a primeira missão de limpeza;**

b) na obrigação de fazer, correspondente à instalação de lixeiras coletivas (de grande porte) do outro lado da rua da Reserva Ducke – bairro Alfredo Nascimento, realizar coleta de lixo regularmente, além de campanha de conscientização a ser iniciada antes da instalação das lixeiras, e, uma vez instaladas, realizar regular fiscalização no local. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação desta sentença.**

3 – A Manaus Ambiental S/A:

a) na obrigação de fazer, consistente na instalação de três unidades de tratamento simplificado dos efluentes sólidos e líquidos que desembocam na Ponte da Bolívia e (dois) no Sabiá, localizados na Rua Uirapuru, às margens sul/oeste da Reserva Ducke – Jardim Botânico, em área cedida pela União para instalação do Museu da Amazônia (DOU 3.8.2011, p. 95). **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação desta sentença;**

b) no caso do Igarapé Sabiá 1, em sua porção mais próxima da base de vigilância do INPA, que promova estudo detalhado para definir a viabilidade de estação de tratamento de esgoto na lateral da Reserva, com o dimensionamento apropriado para



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

esta estação, considerando o volume d'água, com vistas à implantação da ETE, conforme cronograma a ser apresentado no próprio estudo. **Prazo: 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença;**

c) na obrigação de fazer, correspondente à instalação de uma segunda estação de tratamento de esgoto, menor, no igarapé do Bairro Aliança com Deus, após a junção deste como igarapé que desce da comunidade Raio de Sol, e antes que o mesmo adentre a Reserva Ducke. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação desta sentença.**

4 – O Estado do Amazonas, Município de Manaus e Manaus Ambiental S/A:

a) na obrigação de fazer solidária, consistente na recuperação dos danos ambientais causados pela construção da Avenida Grande Circular, não contemplados pelas medidas acima indicadas, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução, assinado por profissional habilitado, que deverá ser apresentado, **no prazo de 90 (noventa) dias – a contar da intimação desta sentença**, para análise e aprovação do IPAAM; **após a aprovação, a recuperação deverá ser iniciada em 120 (cento e oitenta) dias e concluída em até 24 (vinte e quatro) meses.**

b) na obrigação solidária ao pagamento de indenização pelos danos ambientais interinos ou intermediários e residuais, **em valor mínimo arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, passível de majoração em liquidação de sentença, acaso apresentada prova pela parte interessada; valor a ser destinado ao INPA para que aplique em ações de manutenção e conservação da Reserva Florestal Adolpho Ducke;

Em caso de não atendimento às determinações dos itens 1, 2, 3 e 4, “a”, deste *decisum*, fixo multa no valor mensal aos requeridos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até atingir o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido em benefício da execução das ações voltadas à preservação ambiental da Reserva Florestal Adolpho Ducke, previstas no nos itens 1, 2 e 3.

Com relação às obrigações de fazer, em caso de mora por parte dos condenados, fica o requerente, desde logo, autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a



00018957220164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001895-72.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS

conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo requerido/executado, o valor total despendido nessa finalidade.

Custas pelo requerido **Manaus Ambiental S/A**.

Sem custas pelos réus **Estados do Amazonas e Município de Manaus**, com supedâneo no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação dos requeridos em honorários (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR, AgInt no REsp 1531504/CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 20 de novembro de 2017.

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
Juiz Federal Substituto